



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 2012.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso do etilômetro como equipamento nos veículos automotores.

Autor: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente a assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.829, de 2012, do Deputado José Otávio Germano, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso do etilômetro como equipamento nos veículos automotores”.

A proposição principal era o Projeto de Lei nº 4.394, de 2012, de autoria do Deputado Manato, mas foi retirado de tramitação, em razão do deferimento do Requerimento nº 3.075/2015, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD, mesmo após ter sido apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.829, de 2012, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.829, de 2012, do Deputado José Otávio Germano, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso do etilômetro como equipamento nos veículos automotores”.

Essa proposição prevê que todos os veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros ou de passeio, devem possuir o equipamento de etilômetro que impede o funcionamento do motor. A proposição determina ainda que a instalação do equipamento será de responsabilidade dos fabricantes, importadores e montadoras dos veículos automotores fabricados, importados ou montados no Brasil, ou seja, elevando o custo da aquisição do veículo.

Portanto, esse projeto interfere diretamente nas atividades da iniciativa privada, de modo a elevar os custos da produção de caminhões, ônibus e veículos de passeio, repassando o custo desses valores ao consumidor final, sem qualquer garantia de redução dos índices de acidentes.

Porém, nada impede que os proprietários de veículos instalem em suas respectivas frotas os equipamentos de etilômetro propostos nesses projetos de lei. Esse aparelho é um acessório que compete à vontade e a conveniência dos proprietários de instalarem ou não estes equipamentos, não havendo necessidade de criarmos, por meio de lei, mais uma interferência estatal de burocratização da cadeia produtiva, justamente em um momento em que se discute a desoneração do setor de transporte.

Cabe ressaltar, que o equipamento pode ser facilmente burlado, se outra pessoa sobrar o equipamento no lugar do condutor. As empresas de transporte

Desse modo, voto **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.829, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator